



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3215 /2012-GP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora
RAIMUNDA DO CARMO GOMES
NORONHA, Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,
etc.

CONSIDERANDO o volume de obras realizadas neste Tribunal, que exige o estabelecimento de parâmetros objetivos para o planejamento, a realização da licitação e a fiscalização da execução;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 114, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, não esgotou a regulamentação necessária;

CONSIDERANDO as observações feitas pela SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO deste Tribunal nos processos relativos às obras em execução;

RESOLVE:

Art. 1º As obras de engenharia contratadas por este Tribunal obedecerão as regras estabelecidas na Resolução nº 114, de 20 de abril de 2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e, subsidiariamente, aquelas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O custo global das obras e serviços de engenharia contratadas e executadas por este Tribunal será obtido a partir de composições de custos unitários, previstos no projeto, menores ou igual à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º No caso de itens não constantes do sistema estabelecido no caput deste artigo, poderão ser utilizados os custos previstos em sistema vigente no âmbito da administração do Estado do Pará ou, alternativamente, os dados contidos em tabela de referência constantes de publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, sempre sob análise do órgão de Controle Interno deste Tribunal.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, sempre que possível, deverão ser observados os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 3º Entende-se por composições de custos unitários a que se refere o caput deste artigo aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 4º Será admitida como margem de erro máxima na elaboração dos orçamentos a que se refere este artigo os percentuais considerados na ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2012, do IBRAOP – INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

§ 5º Em sendo adotado o procedimento previsto no § 1º, devem constar do processo respectivo as composições de custos unitários adotadas.

Art. 3º O grau de precisão da estimativa de custo para elaboração do PLANO DE OBRAS deste Tribunal obedecerá às disposições da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2012, do IBRAOP – INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

Par. único. Deverá fazer parte do processo de aprovação do Plano de obras toda a metodologia e os memoriais utilizados para os cálculos da estimativa de custos.

Art. 4º As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser antecedidas, sempre, pela execução do Projeto Básico completo a que se referem o art. 9º, inc. VI, da Lei nº 8.666, de 1993, e a Resolução nº 361, de 1991, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.

§ 1º Deverá constar do projeto básico, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência utilizado.

§ 2º Nas planilhas de quantitativos e preços, constante do Projeto Básico, é vedada a utilização de unidade de referência genérica, como “verba” ou similar.

Art. 5º Os editais de licitação e respectivos contratos deverão estabelecer as regras para reajustamento dos preços contratados, nos termos do art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 3º da Lei nº 10.192, de 2001, sempre que o prazo de execução previsto for igual ou superior a seis meses.

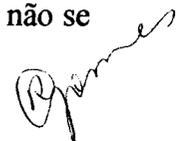
§ 1º O edital deverá estabelecer como marco inicial para a contagem do prazo anual para reajustamento dos preços o primeiro dia do mês considerado como referência para a elaboração do orçamento, expressamente indicado na planilha orçamentária.

§ 2º As regras estabelecidas nos editais e respectivos contratos só serão aplicadas se o prazo de execução atingir doze meses, contados na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.192, de 2001, e no parágrafo anterior.

Art. 6º No caso da adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inc. VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I – na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no art. 2º desta Portaria, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II – o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se



aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III – mantidos os critérios estabelecidos nesta Portaria, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo DEAM, mantendo-se em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pelo Tribunal, constante do orçamento anexo do edital, e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V – na situação prevista no inciso IV deste artigo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao Controle Interno o acesso irrestrito a essas informações;

VI – somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Presidência do Tribunal, sob prévia análise da Secretaria de Controle Interno, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 7º No caso da adoção dos demais regimes de execução previstos na Lei nº 8.666, de 1993, as disposições a serem observadas são as seguintes:

I – a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II – em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no art. 2º para os custos unitários de referência;

III – o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido;

IV – somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Presidência do Tribunal, sob prévia análise da Secretaria de Controle Interno, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no art. 2º desta Portaria e seus parágrafos.

Art. 8º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio da administração central;



II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV – taxa de lucro.

Par. único. Os percentuais de BDI a serem adotados nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia devem obedecer os parâmetros definidos no Acórdão nº 2369/2011 - Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tendo em vista a inexistência de disposições similares no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Art. 9º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, a que se refere o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 1º Neste caso, o percentual de BDI deve obedecer o parâmetro definido no Acórdão nº 2369/2011 - Plenário, do TCU.

§ 2º No caso de fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no caput deste artigo.

Art. 10. Devem constar como anexos obrigatórios das propostas dos licitantes as respectivas composições de custo adotadas na elaboração de suas propostas.

Par. único. Essas composições serão entregues, como anexos da proposta, em mídia eletrônica.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia contratados pelo Tribunal deverão ser fiscalizados por uma Comissão de Fiscalização, integrada, no mínimo, por dois servidores, a saber:

I – no mínimo, um profissional da área, com competência legal para atuação na forma da legislação em vigor, indicado pelo DEAM, denominado Fiscal Técnico, encarregado da fiscalização da execução da obra de acordo com o respectivo projeto básico;

II – um servidor com conhecimento sobre a área administrativa dos contratos, designado pela Secretaria de Administração, denominado Fiscal Administrativo, encarregado da fiscalização da parte administrativa da obra, inclusive do pessoal contratado pela empreiteira.

§ 1º Os membros da Comissão de Fiscalização serão designados por Portaria, que indicará os titulares e respectivos suplentes, que atuarão no impedimento daqueles.

§ 2º Compete à Comissão de Fiscalização, através de qualquer dos seus membros, o preenchimento, como representante do Tribunal no contrato, do Diário de Obras, o qual deve permanecer no local da realização da obra até o seu recebimento definitivo.



§ 3º O contrato deve exigir que a contratada mantenha, no local da realização da obra, cópia da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com as alterações realizadas, quando for o caso, do Alvará da obra e do PCMAT.

Art. 12. Quando do recebimento de projetos básicos e executivos para obras e serviços de engenharia contratados junto a terceiros, a Secretaria de Administração deve proceder minucioso exame e revisão, de forma evitar a necessidade de alterações no curso da execução da obra provocadas por erros de projeto.

Par. único. A revisão de que trata o caput deste artigo deverá constar nos autos do respectivo processo, através de relatório ou declaração, devidamente assinada pelo responsável.

Art. 13. Deverá ser exigido do contratado a apresentação da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou do RRT – Registro de Responsabilidade Técnica do CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Par. único. No caso de aditivos de alteração nos contratos, é obrigatória a apresentação da ART ou do RRT, conforme o caso, referente ao acréscimo autorizado.

Art. 14. As obras realizadas serão recebidas, tanto provisória, como definitivamente, por uma Comissão de Recebimento, integrada por, no mínimo, dois servidores qualificados, os quais elaborarão o termo circunstanciado a que se refere a Lei nº 8.666, de 1993.

Par. único. A Comissão de Recebimento será sempre acompanhada por um representante da Secretaria de Controle Interno, que não a integrará, mas apresentará relatório diretamente ao Secretário, sobre os atos então praticados.

Art. 15. A Comissão de Fiscalização fará periodicamente o registro de imagens fotográficas que mostrem o andamento das obras contratadas, imagens essas que ficarão disponíveis nos autos do respectivo processo.

Par. único. É obrigatório o registro de imagem fotográfica antes do início da execução da obra e a quando de sua conclusão.

Art. 16. A Secretaria de Administração deverá constituir uma Comissão de monitoramento da qualidade das obras realizadas por este Tribunal, obedecendo integralmente as disposições da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2011, do IBRAOP – INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2012.


Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

